



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13629.000009/96-73
Recurso nº : RD/202-0.363
Matéria : DCTF
Recorrente : PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

DCTF – ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso especial negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

Processo nº : 13629.000009/96-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

FORMALIZADO EM:

09 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13629.000009/96-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

Recurso no. : RD/202-0.363
Recorrente : PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo relatório de fls. 256/258:

“A ora recorrente, em 01/12/95, apresentou as DCTFs em atraso, à Agência da Receita Federal, juntamente com o Expediente de fls. 12, dos quais foi dado o competente recibo pela dita repartição.

Em 14.12.95, foi notificada pela mesma repartição, por haver entregue aqueles documentos (DCTF) fora do prazo, para o pagamento de multa, com base no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, legislação e atos administrativos enunciados, de cuja notificação teve ciência em 18/12/95 (doc. de fls. 34).

Tempestivamente, em 04/01/96, impugna a exigência, em longo arrazoado, que resumimos.

Preliminarmente, invoca a ausência do princípio de legalidade, sob a alegação de que a referida DCTF fora instituída por atos normativos e não por lei.

Sob esse aspecto, tece longas considerações.

Fala também sobre “ausência de fundamentação e/ou de tipificação”, visto que o enquadramento legal constante da notificação não guarda relação alguma com o fato nela descrito.

Novas considerações doutrinárias sobre tal alegação.

Depois, passa ao exame do mérito, conforme também sintetizamos.

Invoca, preliminarmente, a caracterização da denúncia espontânea, com a entrega das DCTF antes de qualquer procedimento fiscal, conforme comprovado pelo protocolo da repartição e anexo aos autos.

Reitera, todavia, a ilegalidade de tal exigência (a apresentação do citado documento), como já antes invocado. Conseqüentemente,

Processo nº : 13629.000009/96-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

também ilegal é a pena de multa, agora imposta.

A seguir, invoca e transcreve o artigo 138 do Código Tributário Nacional para reafirmar que o procedimento fiscal feriu o mencionado dispositivo.

Seguem-se considerações doutrinárias sobre a questão em foco, com invocação dos mestres, em trechos que transcreve.

Afirma, então, que a jurisprudência “não distancia da doutrina”, conforme trecho de decisão judicial que transcreve.

Com essa consideração final, pede a acolhida da impugnação para que seja julgada insubsistente a notificação, considerando, além das preliminares mencionadas, que a contribuinte apresentou e protocolizou, antes de qualquer procedimento fiscal, juntamente com a entrega das DCTFs aludidas, a denúncia espontânea.

Instrui a impugnação com cópias da documentação invocada.

A decisão recorrida, conforme consubstanciado em sua ementa, diz que “é cabível a multa por atraso na entrega da DCTF pela apresentação após o prazo previsto na legislação, mesmo que esta se dê antes de qualquer procedimento fiscal, não se aplicando o previsto no artigo 138 do CTN.”. Diz mais que, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11, § 3º, com as alterações que menciona, se a apresentação da DCTF ocorrer fora do prazo, mas antes da ação fiscal, a multa será lançada com redução de 50%. Julga procedente, em parte, o lançamento, com a fundamentação que sintetizamos.

Começa por enunciar a fundamentação legal da exigência, mediante as disposições que enumera.

Descarta a invocação de inconstitucionalidade, por não lhe competir o exame dessa matéria, privativa do Judiciário.

Fala sobre a notificação de lançamento, como tal disposta no Decreto nº 70.235/72, e afirma que todos os requisitos ali previstos foram cumpridos.

Passa, em seguida, a falar sobre o que chama de “questão de fundo”, a partir do art. 138 do CTN, que transcreve, invocando a doutrina, sobre a interpretação desse dispositivo, em trechos dos mestres, que

Processo nº : 13629.000009/96-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

transcreve.

Invoca decisão do 1º CC, com trechos do Acórdão nº 106-07.370, que transcreve, bem como outras decisões daquele Colegiado, destacando a tese de que a denúncia espontânea não se aplica aos casos em descumprimento dos prazos fixados legalmente para a prestação de informações à administração tributária.

Invoca também parecer do Procurador da Fazenda Nacional Aldemário Araujo Castro, da PGFN, sobre a questão da denúncia espontânea, conforme transcreve.

Em conclusão, decide por eximir a contribuinte do pagamento da parcela que identifica, relativa a 50% da multa lançada na Notificação, exigindo o pagamento do montante que indica.

Recurso tempestivo a este Conselho, em exaustivo arrazoadado, que sintetizamos.

Preliminarmente, descreve os fatos que resultaram na exigência, conforme já foi relatado.

Depois, reitera, com mais ênfase e substância, a argumentação desenvolvida na impugnação, por nós já mencionada em síntese, a saber:

“Da Incapacidade do Agente em Razão do Cargo”, por não ter sido instaurada a notificação por agente capaz, visto que foi elaborada no serviço interno da repartição, conforme já alegara na impugnação; e

“Da Ausência do Princípio da Legalidade”, sob a invocação de que a exigência em causa se funda em atos normativos, em vez de lei.

Finalmente, passa a abordar o seu procedimento espontâneo, em face da norma do artigo 138 do CTN.

Sobre cada um desses itens, desenvolve longas considerações, sobre as quais já nos pronunciamos, em apertada síntese, especialmente tendo em vista as já reiteradas apreciações da mesma matéria por esta Câmara, com a correspondente apreciação.

Conclui por pedir o conhecimento e o provimento deste recurso para que seja julgada insubsistente a notificação de lançamento de que se

Processo nº : 13629.000009/96-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

trata.

Instrui o recurso com a documentação nele invocada, inclusive cópias das decisões judiciais e administrativas, em prol do seu entendimento, inclusive a legislação invocada.”

Os Conselheiros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 255/264, decidem, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO – O instituto denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Cabível a aplicação da penalidade decorrente de descumprimento dessa obrigação acessória, prevista no Decreto-Lei nº 2.124/84. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso negado.”

Ciente do acórdão acima, a autuada interpõe recurso especial (doc. fls. 268/270), onde defende a exoneração do pagamento da multa acessória, exigida na entrega a destempo e espontânea das DCTF, antes de qualquer procedimento, face a inteligência do art. 138 do CTN.

Às fls. 281/283, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, admite o recurso especial apresentado, visto a comprovação dos requisitos formais exigidos pela Portaria MF nº 55/98, para o prosseguimento de tal apelo.

A Procuradoria da fazenda Nacional, às fls. 285/286, apresenta suas contra-razões, manifestando-se contrariamente à reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 13629.000009/96-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

VOTO

CONSELHEIRO- OTACÍLIO DANTAS CARTAXO RELATOR

O recurso especial cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

O STJ em recentes julgados vem entendendo que o instituto da denúncia espontânea, albergado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de DCTF:

“A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias

Processo nº : 13629.000009/96-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa a aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. Embargos declaratórios rejeitados.” (grifei)



Processo nº : 13629.000009/96-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.029

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que o acórdão recorrido não merece reforma e nego provimento ao recurso especial.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2001



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO